



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2023 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir os impactos da inteligência artificial na propriedade intelectual.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja aprovado o presente requerimento para se discutir os impactos da inteligência artificial na propriedade intelectual.

Portanto, solicito que sejam convidados os seguintes:

- Representante da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI);
- Representante da Associação Brasileira de Inteligência Artificial (ABRIA);
- Sr. Raul Murad, advogado, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio);
- Sra. Yuri Nabeshima, chefe da área de inovação do escritório VBD Advogados;
- Sr. João José Costa Gondim, professor doutor do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Brasília, e pesquisador na área de IA e Cyber Segurança;
- Sra. Fernanda de Carvalho Lage, pesquisadora de Direito e Inteligência Artificial na Universidade de Brasília;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Sra. Dora Kaufman, professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Pós-Doutora em Impactos Sociais da Inteligência Artificial.

JUSTIFICAÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) vem transformando sociedades, setores econômicos, trabalhos, produções artísticas, e seu avanço é inevitável.

Em 2020, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma organização internacional voltada para políticas globais que visam o bem estar econômico e social das pessoas, elaborou o "Recommendation of the Council on Artificial Intelligence", a fim de promover o conteúdo acerca das implicações da IA pelo mundo.

O documento apresenta diretrizes, princípios e recomendações de modo a garantir que os sistemas de inteligência artificial sejam robustos, seguros, justos e confiáveis¹. Mais de 40 países já aderiram às diretrizes, inclusive, o Brasil, no início daquele ano, realizou consulta pública, via Ministério da Ciência e Tecnologia, em que informou que a estruturação das estratégias de IA do país teriam como base as diretrizes da OCDE.

E, recentemente, o assunto voltou à pauta com o ChatGPT.

Desenvolvida pela empresa americana OpenIA², trata-se de uma plataforma de inteligência artificial treinada a partir do processamento de imenso volume de dados disponíveis na internet e capaz de responder perguntas de modo muito versátil e coerente, produzir conteúdos, escrever sistemas em linguagens de programação, gerar relatórios e resolve questões matemáticas.

Como o foco da inteligência artificial é fazer com que um computador aprenda e pense como um ser humano, ajustando seu

1MIGALHAS. Inteligência artificial princípios e recomendações OCDE. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/330983/inteligencia-artificial--principios-e-recomendacoes-da-ocde> Acessado em 14/3/2023

2OPENIA. Disponível em <https://openai.com/> Acessado em 14/3/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comportamento de modo autônomo e reduzindo, portanto, ao mínimo, a atuação humana na geração do resultado da plataforma, novas questões surgem: quem é o autor de um poema “original”, por exemplo, feito por um sistema de IA? Ainda que, como se sabe, embora “original”, tenha sido produzido com base na análise de milhões de dados e obras disponíveis. Foram feitas as devidas referências aos autores das obras? Ou, de quem seria a autoria de um quadro criado por um robô? Mesmo que, a partir de seu auto aprendizado, use técnicas já conhecidas ou com traços semelhantes a pintores famosos. Ou seja, essas novas criações obrigam a repensar alguns aspectos relacionados à autoria da obra e aos domínios públicos de direito do autor.

Pesquisas da área de criatividade computacional estabelecem que as inteligências artificiais conseguem ser “criativas” até certo ponto. A partir de uma enorme fonte de dados podem, essas plataformas, criar o conhecimento ou algo aparentemente novo ao fazer combinações e tomar decisões apenas com certo grau de aleatoriedade, não sendo capaz de fazer uso, ao menos por enquanto, de conceitos e categorias com as quais nunca tiveram contato. Além disso, essas plataformas de IA também não dispõem de traços característicos da criatividade humana, como intencionalidade, desejos e crenças³.

Existem correntes doutrinárias que entendem pela impossibilidade de se proteger produtos desenvolvidos por sistemas de IA sob o direito autoral⁴. Quais seriam os impactos disso para os autores das obras? Um autor que reconhece trechos de sua obra em um material produzido por um algoritmo de IA, ainda que com modificações, a quem deve reclamar? Seria uma produção da plataforma de IA de domínio público?

Há uma compreensão de que algo não pode ser criado a partir do nada, e que a discussão sobre algo “ser de domínio público” se dá em dois pontos principais: processo criativo e interesse social. O primeiro envolveria, necessariamente, o acesso a obras anteriores, pois a produção criativa não

3GEDAI. A questão da autoria em obras produzidas por inteligência artificial. Disponível em https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ARTIGO_-PEDRO-LANA_-A-questao_da_autoria_em_obras_produzidas.pdf Acessado em 14/3/2023

4ITSRIO. Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf> Acessado em 14/3/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seria criada “do nada”, mas deriva e é acrescida de conhecimento anterior. O segundo reforça a relação do interesse público com o domínio público, uma vez que com domínio público menos restrito, os insumos da criação seriam mais abundantes, ou seja, quanto mais extenso o domínio público, mais haveria espaço para a criação. O que, por sua vez, traz novos questionamentos: se o produto de IA estiver sob domínio público, quais os impactos negativos sobre o incentivo à criação?

As regras de *copyright* dos Estados Unidos negam a existência de um autor “não humano”. O sistema jurídico do Reino Unido considera que o direito de obras criadas por sistemas de inteligência artificial pertence à pessoa que arranhou o que era necessário para a criação da tal obra – e quem seria? O programador? O usuário? E, em Portugal, as obras criadas por IA são de domínio publico⁵.

Como se percebe, a discussão acerca da possibilidade de se considerar um sistema de IA como autor ou titular de direitos exclusivos, sob a legislação autoral, não é uma tarefa simples e está distante de uma solução - envolve aspectos não apenas do direito autoral, mas também levanta discussões sobre a personalidade jurídica desses agentes⁶. Lembra-se que, recentemente, na Arábia Saudita, um robô com inteligência artificial recebeu o título de cidadão daquele país⁷.

Dessa forma, dada a exposição, resta clara a importância de se trazer o tema ao debate nesta Casa, a fim de se discutir e atualizar, se necessário, os entendimentos e aspectos legais e adequá-los à nova realidade.

Tamanha a relevância do debate, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, de de 2023.

5IODA. Entre a máquina e o homem, de quem são os direitos autorais. Disponível em <https://ioda.org.br/entre-a-maquina-e-o-homem-de-quem-sao-os-direitos-autorais-das-obras-produzidas-por-inteligencia-artificial/> Acessado em 14/3/2023

6ITSRIO. Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf> Acessado em 14/3/2023

7REVISTA GALILEU. Arábia Saudita reconhece cidadania para um robô. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/10/arabia-saudita-torna-se-primeiro-pais-conceder-cidadania-para-um-robo.html> Acessado em 14/3/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 15/03/2023 17:37:30.717 - CCJ/LT

REQ n.2/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230443519400>

